MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.004168/2003-99
Recurso nº	255.538 Voluntário
Acórdão nº	**3401-00.711 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de abril de 2010
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente	RECAF CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 15/03/1991 a 08/07/1994

PRAZO PARA PEDIDO COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Os prazos dispostos no art. 168 do CTN são referentes também à compensação, de modo que o prazo decadencial para a contribuinte pleitear a compensação com créditos oriundos de pagamento indevido é de cinco anos, contados do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente), Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação dos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos períodos de fevereiro a junho de 2003, protocolado em 15/10/2003 (fl.01), com créditos do PIS, FINSOCIAL e COFINS, supostamente pagos a maior no período entre março de 1991 e julho de 1994.

A Secretaria da Receita Federal em São José dos Campos-SP, não homologou a compensação por considerar que o direito de aproveitamento de crédito da contribuinte está extinto, haja vista ter se passado mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos e o protocolo da compensação (fls.16/18).

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.27/34), alegando, em suma, o seguinte:

1- A compensação é um Direito potestativo e a lei não determina prazo para o exercício, de modo que a compensação pode ser realizada a qualquer momento;

2- A compensação não depende de autorização judicial ou da autoridade administrativa;

A DRJ em Capinas-SP prolatou acórdão com a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.

Compensação não Homologada"

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/01/2008 (fl.56). Em 12/02/2008 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário apenas reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e acrescentando que se tivesse prazo decadência esse seria de dez anos, uma vez que o fisco teria cinco anos para homologar o tacitamente o pagamento indevido e só a partir desses cinco anos é que começaria-se a contar os cinco anos da decadência.

Ao fim do recurso a recorrente fez o seguinte pedido:

"reformar a r. decisão da DRJ, de modo que seja reconhecida a regularidade da compensação efetuada por não ter atingido o direito à compensação por qualquer impedimento temporal em virtude dos argumentos expostos, e subsidiariamente, em não sendo este o entendimento, o que não se admite de modo algum, seja acolhida a interpretação correta do prazo para pleitear a restituição tributária, decorrente da inteligente análise dos dispositivos legais do CTN que versam sobre o tema, ou seja, 10 anos contados do pagamento, sob pena de evidente ofensa aos ditames legais e constitucionais aqui mencionados".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente a homologação de compensações realizadas, cujos créditos são oriundo de pagamentos indevidos. A diferença temporal entre o último pagamento indevido e a protocolização da declaração de compensação é de mais de cinco anos.

A recorrente argumenta a inexistência de prazo decadencial para a compensação, e que, se houvesse, este seria de dez anos.

Apesar das argumentações da recorrente, tal teoria não deve prosperar. O art. 168, inciso II do CTN dispõe o seguinte:

> *"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."*

O inciso I, do art. 165, é referente ao pagamento indevido ou a maior.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme o inciso I do art. 156 do CTN.

Apesar do dispositivo acima mencionar apenas "restituição", deve-se entender que a compensação também está incluída nesse prazo. Esse entendimento é explicado de forma clara, objetiva e acertada por Leandro Paulsen, da seguinte forma:

> "O art. 168 do CTN é aplicável à repetição de indébito e à compensação de tributos pagos indevidamente". *(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2008. p. 1114)*

Sendo assim, fica claro que o prazo é de cinco anos tanto para a repetição de indébito quanto para o pedido de compensação.

Insta esclarecer que apesar de todas as teses de dez anos dos Tribunais Superiores, as esferas administrativas são obrigadas a atender somente às súmulas vinculantes. Além disso, o entendimento que prevalece neste Conselho é do prazo decadencial de cinco anos, não havendo previsão legal para o prazo decenal.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça